



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MAX RONNY PINHEIRO, PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, ESTADO DO CEARÁ.**

**Ref. Licitação: 07.009/2017PPRP/2017** - REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO EM PEDRA TOSCA E RECOMPOSIÇÃO EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA SEDE E NOS DISTRITOS, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE CUSTOS E INSUMOS Nº 24.1 DA SEINFRA/CE (DESONERADA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO.

**JOSÉ SUASSUNA SINDEAUX NETO - ME**, Empresário Individual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.463.259/0001-74, com sede na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, à Rua Manoel Ferreira e Silva nº 151, Jose Airton Machado, CEP 63.800-000, neste ato representada por seu titular, José Suassuna Sindeaux Neto, brasileiro, solteiro, empresário, documento de identidade RG n.º 2002019075844 - SSPDS-CE, 2ª Via, e CPF/MF n.º 009.128.313-24, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo por fundamento as razões de fato e de direito ora colacionadas.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 12/09/2017, às 09h e 00min., na Central de Licitações do município de Quixeramobim, após a manifestação de interesse em interpor RECURSO contra a classificação da empresa FÊNIX o d.pregoeiro informou que "a empresa teria três dias úteis para apresentar as razões do recurso". (grifo nosso)

Assim, frente a esta determinação, tempestivo é presente recurso.

### **II - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO – DESOBEDIÊNCIA AO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO**

Participaram do certame a ora recorrente e a empresa FÊNIX EMPREENDIMENTOS.



Abertas as propostas, a empresa FÊNIX EMPREENDIMENTOS sagrou-se vencedora por apresentar o melhor preço.

Ato contínuo, ao conferir a documentação, conforme se registrou em ata, a FÊNIX EMPREENDIMENTOS, ora vencedora, em que pese tenha apresentado o menor preço, NÃO PODERÁ SER ASSIM DECLARADA, isto porque a mesma NÃO ATENDEU AO EDITAL.

**Antes de adentrar ao ponto principal ensejador do recurso, necessário frisar que a empresa vencedora, apresentou sua documentação sem a correta identificação dos envelopes, lacrando os mesmos com a 'proposta de preço' dentro do envelope que indicava a 'documentação de habilitação' e conseqüentemente, os 'documentos de habilitação' seguiram dentro do envelope que deveria carregar a 'proposta de preço'.**

Tal situação, pode ser caracterizada como mero erro formal, que não traz qualquer prejuízo a administração, bem como aos licitantes e, por isso, contra esse fato, nada se protestou.

Algo diferente se extrai do fato gerador do presente recurso, vejamos a seguir.

## **II.1 da necessidade de rubrica e numeração das páginas dos documento de habilitação – exigência editalícia – não cumprimento**

O edital em seu item 4.1 e ss, determina:

### **4.0- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE Nº 02.**

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

4.1.1- Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, exceto para garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original;

4.1.2- Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa se expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do Órgão emissor que disponha sobre validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, partir da data de sua emissão;

**4.1.3- Rubricados numerados sequencialmente, na ordem deste Edital, da primeira última página, de modo refletir seu número**

exato; grifo e negrito nosso.



A regra inserida no edital não tem o mero caráter de 'enfeite', mas sim, o propósito de evitar que documentos possam ser inseridos ou mesmo retirados em momento posterior, zelando pela lisura e segurança de toda documentação que compõe o certame. Algo simples que não gera qualquer onus financeiro, nem tão pouco restringe a participação de qualquer licitante. **Apenas, repita-se, tem a força de zelar pela lisura e segurança da documentação acostada ao procedimento.**

Ainda assim, sua importância se caracteriza na medida em que a própria administração insere no corpo do edital, devendo, a partir disso, ser cobrado o seu cumprimento, **o que não ocorreu na análise da documentação da empresa vencedora.**

Portanto, Ilustre Pregoeiro, não vendo importância na referida regra (o que pensamos diferente), deve a administração retirá-la do corpo de seu edital, pois, a partir do instante que passa a integrar o mesmo, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz-se necessário a sua observância.

## **II. II – desobediência a princípio da administração pública – necessidade de cumprimento das regras editalícias**

O desatendimento em questão, não é algo que possa ser resolvido mediante uma simples diligência, pois não se trata de um mero esquecimento de comprovação, um erro formal, e sim de desatendimento técnico e jurídico, ou seja, de uma não vinculação ao certame, um erro material.

O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja a busca da proposta mais vantajosa, estabeleceu os estreitos limites a que esta busca deve-se pautar e não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias. *Ex vi:*

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.**

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é



facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação*" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita em sua obra a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Neste diapasão, é devido que a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento



## regulador da licitação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93).

Todas estas regras estão estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública. Neste sentido, ensina o *i.doutrinador* Diógenes Gasparine:

A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)

Este princípio se toma fundamental, pois o mesmo impede as discriminações entre licitantes, ou seja, de uns se exige entregar/comprovar todas as especificações bem como apresentar toda a documentação legal/jurídica, e a outros se permite ocultar informações para que possam praticar um preço menor que os outros licitantes, contudo de forma injusta e ilegal.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados. Por esta razão a Lei 8.666/93 define os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por conseguinte a desclassificação do licitante que não observa a exigência prescrita no edital de concorrência, isto porque o princípio da isonomia seria diretamente ferido.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos exigências



que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. (COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966).

Assim, os PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, selam a obrigatoriedade desta c.COMISSÃO, de se vincular ao exigido no edital, qual seja, o cumprimento por parte de TODOS OS LICITANTES da comprovação que atenda à todas as exigências no edital, sob pena de desclassificação.

Nestes termos, diante dos fatos e argumentos, mister se faz necessário que a LICITANTE, **FÊNIX EMPRENDIMENTOS** seja desclassificada por ter desatendido ao presente edital.

Seja por fim, dado PROVIMENTO ao presente recurso, e ainda a atribuição dos efeitos suspensivos e devolutivos.

**Pede e espera Vosso respeitável  
DEFERIMENTO.**

Quixeramobim, Ceará, 14 de setembro de 2017.

*Jose Suassuna Sindeaux Neto*  
**JOSE SUASSUNA SINDEAUX NETO - ME**

José Suassuna Sindeaux Neto

CPF 009.128.313-24 / RG 2002019075844 - SSPDS-CE, 2ª Via

Titular